

Importante destacar que, embora o art. 34 da Lei 6815/80 fale em prorrogação de vistos para turistas, somente é possível prorrogar o prazo de estada de estrangeiros regulares, que na data do pedido estejam usufruindo de prazo de estada legal.

Não há ilegalidade quanto à aplicação da multa e expedição de notificação para deixar o país. Ademais as penalidades descritas no artigo 125, inciso II, são taxativas e não admitem juízo de valor sobre o *animus* do estrangeiro ao permanecer no Brasil.

Quanto ao mérito, a legislação pertinente não disponibiliza à autoridade migratória margem de discricionariedade para que se analise a situação individual do estrangeiro recorrente, cabendo-a apenas garantir a aplicação da letra da lei.

Considerando o artigo 56, § 1º da Lei n.º 9.784/99, encaminhe-se ao Excelentíssimo Superintendente de Polícia Federal no Espírito Santo, posto que **o recurso administrativo não foi provido**, de modo que **não houve reconsideração**, mantendo-se, em sua integralidade o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N.º 0785_00119_2017 e o TERMO DE NOTIFICAÇÃO n.º 0785_00014_2017.

Notifique-se o estrangeiro, certificando-se tudo nos autos

ANNE VIDAL MORAES

Delegada de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **ANNE VIDAL MORAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/10/2017, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4449848** e o código CRC **28C92965**.